COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 107/2020

Autor: Vereador Beca

Ementa: Fica os donos de bares e restaurantes obrigados a manter mesas separadas uma das outras em até um metro de distância durante o período de pandemia de coronavírus se estendendo por um período de 06 (seis meses) após a flexibilização da pandemia no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Beca e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada obriga os donos de bares e restaurantes a manter mesas separadas uma das outras em até um metro de distância durante o período de pandemia de coronavírus.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor o projeto em análise é um mecanismo de proteção dos clientes desses estabelecimentos comerciais.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição submetida á análise desta comissão obriga os bares e restaurantes do municipio de Salvador a manterem certa distancia entra as mesas utilizadas pelos clientes dos estabelecimentos comerciais, com o fito de evitar a propagação do novo coronavírus.

Cumpre salientar que a norma juridica responsável pela regulamentação do comabte ao Covid 19 no Brasil é a Lei 13.979/2020, aprovada pelo Congresso Nacional e Sancionada pelo Presidente da Repúlica.

A norma ora aduzida dispoe em se Art. 3º sobre as medidas de enfrentamento ao novo Coronavirus, em seu inciso III, alínea d a norma estipula que:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
> III - determinação de realização compulsória de:
> d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

O legislador federal, ao tratar das medidas de enfretmento á pandemia do novo coronavirus já previu a possibilidade de adoção de medidas profiláticas de forma compulsória, o que, por si só já legitima ao poder executivo municipal a elaboração de decreto obrigando o afastamento das mesas dos bares e restaurantes.

Uma doença tem um ou mais agentes causadores. Estes necessitam de alguma maneira interagir com o organismo para gerar a doença. Toda e qualquer medida que procure impedir esta interação **pode ser chamada de medida profilática.**

Ante os fatos apresentados, opina-se pelo não prosseguimento da tramitação da presente minuta legislativa nesta Casa, vez que viola aspectos legais e juridicos presentes em nosso ordenamento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **Rejeição** do projeto de lei 107/2020.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira

RECEBIDO
EM, 09/09/2020
CCJ